

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Aumenta a penalidade imposta àquele que obtém vantagem econômica decorrente de fraude a processos licitatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para aumentar a penalidade imposta àquele que obtém vantagem econômica decorrente de fraude a processos licitatórios.

Art. 2º O artigo 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.....

.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 até a metade se licitação ser destinada a aquisição de bens e materiais para as áreas da saúde e educação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção, sem sombra de dúvidas, é uma das maiores mazelas enfrentadas hoje na sociedade brasileira. Acompanhamos, nos últimos anos, grandes avanços legislativos e judiciários em relação ao tema. No entanto, é forçoso reconhecermos que ainda existe muito a ser feito.



Conforme é divulgado com frequência nos noticiários em geral, é notório que os processos licitatórios realizados pela administração pública são, quase sempre, o meio principal desses criminosos de obterem vantagem econômica de forma ilícita.

Causa estranheza, no entanto, quando observamos a penalidade prevista na atualidade para essa prática criminosa, sendo ela de detenção, podendo variar de dois a quatro anos, além do valor da multa fixado na sentença condenatória.

Em contraponto, se observarmos a legislação penal brasileira, as penalidades impostas para os crimes de furto qualificado ou roubo sem o emprego de qualquer qualificadora, ambos estão sujeitos a penalidade de reclusão e com um período maior de tempo a ser cumprido. Sabemos que todos são tipos penais diferentes, no entanto, ambos carregam consigo a mesma finalidade: obter vantagem de forma ilícita.

Dessa forma, partindo do pressuposto de que é necessário punirmos com maior rigor aqueles que se sujeitam ao ato de frustrar ou fraudar licitações públicas, tendo em vista, o impacto causado por essa prática criminosa, sugerimos que a penalidade imposta seja de reclusão e que a pena mínima seja de quatro anos podendo alcançar o patamar de dez anos.

Além do mais, acreditamos que tal ato quando praticado contra as áreas da saúde pública e da educação, áreas de suma importância para o País, deva receber tratamento legal diferenciado e sugerimos, dessa forma, que, nessa hipótese, a pena deva ser aumentada de 1/3 até a metade.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL



Documento eletrônico assinado por Professor Joziel (PSL/RJ), através do ponto SDR_56320, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.